



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

470

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.º | PROB. ADD. NO D. O. U. |
| C   | ..... 19 .....         |
| C   | .....                  |
|     | RUBRICA                |

**Processo** : 13739.000218/95-61  
**Acórdão** : 201-72.669


Sessão : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 110.086  
Recorrente : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


**FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE VENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS - Nos termos da MP nº 1.770-45 de 11.02.99, em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, serão cancelados os lançamentos de FINSOCIAL no que exceder a alíquota de 0,5%.  
Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Cf



**Processo** : 13739.000218/95-61  
**Acórdão** : 201-72.669  
  
**Recurso** : 110.086  
**Recorrente:** COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período 12/91 a 03/92, em relação ao faturamento da empresa TINTAS INTERNATIONAL S/A, por ela incorporada.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, alegando:

- a) nulidade do auto de infração; de vez que os valores correspondentes encontram-se depositados em Juízo, por força de decisão judicial; e
  - b) exclusão das penalidades, pois não foi descumprida a obrigação tributária.
- Em seguida, a autoridade julgadora de primeira instância determinou fosse intimada a impugnante a comprovar a propositura da ação judicial. Foram juntados os documentos solicitados.

A decisão recorrida absteve-se de conhecer da impugnação; declarou definitivamente constituída a exigência na esfera administrativa; e determinou a observância ao disposto no art. 155, II e IV, do CTN.

A contribuinte; então, recorreu a este Conselho, reiterando o pedido de cancelamento do auto de infração, com base no inciso III, art. 18, da MP n ° 1542-29.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Niterói - RJ sustentou a decisão recorrida.

É o relatório



Processo : 13739.000218/95-61  
Acórdão : 201-72.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A pretensão da contribuinte, em seu Recurso de fls. 151/153, é o cancelamento do auto de infração.

A respeito, cabe transcrever, inicialmente, o art. 18, III, da MP nº 1.770-45, de 11.02.99, a seguir :

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - (...)

II - (...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

Pela transcrição acima, resulta evidente que o cancelamento previsto na citada MP diz respeito ao que exceder a alíquota de zero vírgula cinco por cento e não ao total, como pretende a contribuinte.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento no que exceder a alíquota de 0,5%, ficando vinculado o presente processo administrativo ao processo judicial, uma vez convertidos os depósitos em renda da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13739.000218/95-61**  
**Acórdão : 201-72.669**

crédito tributário estará extinto.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA